

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP	28
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	32
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	36
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	40
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	67
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	87
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	118
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	122
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	137
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	139

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1383/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010733904202421,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR VERA LÚCIA PONTES, inscrita no CPF n. xxx.xxx.x71-34, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça – DAM 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1385/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o Art. 8º, §3º, e Art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734306202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	2024NE02376	11/10/2024	Contratação direta objetivando a aquisição de aparelhos smartphones, para realização de premiação do Projeto “Aprendendo Direito, Resgatando a Cidadania”, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Carlos Osma De Almeida Matrícula n. 94609	2024NE02376	11/10/2024	Contratação direta objetivando a aquisição de aparelhos smartphones, para realização de premiação do Projeto “Aprendendo Direito, Resgatando a Cidadania”, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
--	--	-------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1387/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no Art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732041202474,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 9 a 23 de outubro de 2024, durante o usufruto de férias do titular do cargo Roberto Marocco Junior.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1359/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1388/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732517202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1389/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010734143202424, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2640997 (2024/0147041-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1390/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010734143202424, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2698536 (2024/0265859-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1391/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010729378202411, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0000912-07.2022.8.27.2715, em 16 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1392/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010734547202418, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA, matrícula n. 122041, para, em regime de plantão, das 18h01 de 18 de outubro de 2024 às 8h59 de 21 de outubro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1393/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734151202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de outubro de 2024, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1394/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010730331202483,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora NATHANA HELENA SOUZA FERNANDES, CPF n. XXX.XXX.X61-43, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 14/10/2024 a 14/10/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1395/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010731805202412, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0022890- 32.2021.8.27.2729, em 15 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 021/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010733132202427,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 021/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	HB9	HC1	02/10/2024
2.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	EB8	EB9	03/10/2024

3.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	GB2	GB3	06/10/2024
4.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	GB6	GB7	06/10/2024
5.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	FB9	FC1	08/10/2024
6.	92508	Roberto Marocco Junior	Técnico Ministerial Especializado	FB8	FB9	08/10/2024
7.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	HB2	HB3	08/10/2024
8.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	09/10/2024
9.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardecí	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	09/10/2024
10.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	EB9	EC1	11/10/2024
11.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	HB5	HB6	12/10/2024
12.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	HA4	HA5	12/10/2024
13.	110711	Fabio Puerro	Analista Ministerial	HB5	HB6	13/10/2024
14.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	13/10/2024

15.	92608	Maria Celia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	EB8	EB9	13/10/2024
16.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	HB8	HB9	14/10/2024
17.	92708	Marco Antonio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	EB8	EB9	14/10/2024
18.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	HB5	HB6	14/10/2024
19.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	GB2	GB3	15/10/2024
20.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	15/10/2024
21.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	GB6	GB7	15/10/2024
22.	79207	Silvia Milhomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	15/10/2024
23.	79307	Lucio Eder Santos Borges	Motorista Profissional	DB8	DB9	20/10/2024
24.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	HB8	HB9	16/10/2024
25.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	CC5	CC6	17/10/2024
26.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	GB3	GB4	18/10/2024

27.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	EB3	EB4	18/10/2024
28.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	AB7	AB8	19/10/2024
29.	110811	Patricia de Souza Leao Lacerda	Analista Ministerial	HB5	HB6	19/10/2024
30.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	EB6	EB7	20/10/2024
31.	92908	Marcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	HB8	HB9	20/10/2024
32.	79007	Jose Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	GB9	GC1	22/10/2024
33.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	HB8	HB9	22/10/2024
34.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	EB4	EB5	23/10/2024
35.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	HB9	HC1	25/10/2024
36.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	HB8	HB9	28/10/2024
37.	93308	Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	HB8	HB9	28/10/2024

38.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	HB9	HC1	29/10/2024
39.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	EB9	EC1	30/10/2024
40.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	HB9	HC1	30/10/2024
41.	124114	Silas Ferraciolli Correa	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	30/10/2024
42.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	HB8	HB9	31/10/2024
43.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	HB8	HB9	31/10/2024
44.	80307	Michel Araujo Leao Moraes	Analista Ministerial	HB9	HC1	31/10/2024

ATO CHGAB/DG N. 020/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010733132202427,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 020/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	02/10/2024	Aprovada
2.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	03/10/2024	Aprovada

3.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	06/10/2024	Aprovada
4.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	06/10/2024	Aprovado
5.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2024	Aprovado
6.	92508	Roberto Marocco Junior	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2024	Aprovado
7.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	08/10/2024	Aprovada
8.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	09/10/2024	Aprovada
9.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardecí	Auxiliar Ministerial Especializado	09/10/2024	Aprovada
10.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	11/10/2024	Aprovado
11.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	12/10/2024	Aprovada
12.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	12/10/2024	Aprovada
13.	110711	Fabio Puerro	Analista Ministerial	13/10/2024	Aprovado
14.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	13/10/2024	Aprovado
15.	92608	Maria Celia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	13/10/2024	Aprovada

16.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	14/10/2024	Aprovada
17.	92708	Marco Antonio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	14/10/2024	Aprovado
18.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	14/10/2024	Aprovada
19.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	15/10/2024	Aprovado
20.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	15/10/2024	Aprovado
21.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	15/10/2024	Aprovada
22.	79207	Silvia Milhomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	15/10/2024	Aprovada
23.	79307	Lucio Eder Santos Borges	Motorista Profissional	20/10/2024	Aprovado
24.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	16/10/2024	Aprovada
25.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	17/10/2024	Aprovado
26.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	18/10/2024	Aprovado
27.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	18/10/2024	Aprovado

28.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	19/10/2024	Aprovado
29.	110811	Patricia de Souza Leao Lacerda	Analista Ministerial	19/10/2024	Aprovada
30.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	20/10/2024	Aprovada
31.	92908	Marcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	20/10/2024	Aprovado
32.	79007	Jose Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	22/10/2024	Aprovado
33.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	22/10/2024	Aprovada
34.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	28/10/2024	Aprovado
35.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	23/10/2024	Aprovada
36.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	25/10/2024	Aprovado
37.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	28/10/2024	Aprovada
38.	93308	Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	28/10/2024	Aprovada
39.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	29/10/2024	Aprovada
40.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	29/10/2024	Aprovado

41.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	30/10/2024	Aprovada
42.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	30/10/2024	Aprovado
43.	124114	Silas Ferraciolli Correa	Técnico Ministerial Especializado	30/10/2024	Aprovado
44.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	31/10/2024	Aprovada
45.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	31/10/2024	Aprovada
46.	80307	Michel Araujo Leao Moraes	Analista Ministerial	31/10/2024	Aprovado

COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL Nº 001/2024-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 267ª Sessão Extraordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vaga única, eleito pelos Promotores de Justiça, de conformidade com o disposto no art. 24, da Lei Complementar nº 51/2008, resolve baixar as normas regulamentadoras do pleito, mediante as condições estabelecidas neste edital, a seguir transcritas:

1 - DAS INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES

1.1 As inscrições deverão ser dirigidas mediante requerimento ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior do MPTO, nos dias 16 a 18 de outubro de 2024, sendo que no último dia poderão ser enviadas até às 18 horas.

1.2 Concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, conforme os termos dos arts. 26 e 27, da Lei complementar nº 51/2008, que se inscreverem como candidatos à vaga.

1.3 Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral publicará no dia 21/10/2024, o edital com a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público Estadual.

1.4 Eventuais impugnações deverão ser apresentadas até o prazo de 23 de outubro de 2024, encerrando-se às 18 horas. A resposta à impugnação deverá ocorrer até o dia 25 de outubro de 2024. O julgamento a eventuais impugnações se dará até a data de 28 de outubro corrente ano de 2024. A publicação definitiva dos inscritos, em ordem alfabética, será no dia 30 de outubro de 2024.

2 - DA ELEIÇÃO

2.1 No dia 07 de novembro de 2024, às 9 horas, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica *on line* no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro.

2.2 A votação será encerrada às 17 horas da mesma data.

3 - DO VOTO

3.1 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica *online* do MPTO.

3.2 Poderão votar os Promotores de Justiça em atividade assim considerados os que estiverem nas condições

do art. 24 c/c art. 253, III e IV, ambos da Lei Complementar nº 51/2008.

3.3 O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema ATHENAS do MPTO.

3.4 O eleitor para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando clique na opção “Eleição”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação.

3.5 O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada, clicando no botão para selecionar o nome do candidato.

3.6 Selecionando mais de um candidato o voto será nulo.

3.7 O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo novamente.

3.8 O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a Senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação.

3.9 O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

4 - DA APURAÇÃO

4.1 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”.

4.2 Ao final, emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o nome do candidato mais votado.

4.3 O resultado da eleição será, imediatamente, divulgado no *sítio* do Ministério Público do Estado Tocantins, encaminhando-se cópia do resultado ao Procurador-Geral de Justiça.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral.

5.2 Das decisões da Comissão Eleitoral caberão, no prazo de 02 (dois) dias, recursos administrativos ao Conselho Superior do Ministério Público.

5.3 Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

5.4 Revogam-se as disposições em contrário.

5.5 O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente edital está sendo expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar

ignorância. Será publicado no *sítio eletrônico* do Ministério Público - MPTO e uma via será afixada no “*placard*” da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, sobejando a regular publicação no DOE.

Palmas/TO, 15 de outubro de 2024.

Eurico Greco Puppio - Presidente _____

Juan Rodrigo Carneiro Aguirre - Membro _____

Fernando Antônio Sena Soares - Membro _____

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 094/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000221/2024-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: COMPASSO METALURGICA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 64.664,20 (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

ASSINATURA: 14/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Rildon Carriço Siqueira

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 093/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000216/2024-49

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Licita Invest - Assessoria Comercial Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 959,85 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 449052 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 11/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: César Bruno Saraiva Leite de Faria

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 090/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000207/2024-98

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: R Juarez de Almeida

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

ASSINATURA: 08/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ricardo Juarez de Almeida

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL Nº 24 – MPE/TO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, nos termos do subitem 19.29 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, torna pública a prorrogação do prazo de validade do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, até o dia 17 de outubro de 2026.

DR. MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8)

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5505/2024

Procedimento: 2024.0006511

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotora de Justiça designada para atuar junto à 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, da Lei Complementar n. 075/1993,

Considerando a interpretação dispensada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei n. 9.504/1997;

Considerando que a apuração de infração eleitoral de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos para assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e que também lhe compete fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático; e

Considerando as informações e documentos que integram os autos da Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0006511 em trâmite nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, dando conta de possível abuso de poder político e/ou econômico perpetrado pelo ex-servidor de Porto Nacional (TO) e então candidato ao cargo de vereador desta cidade Jorge de Jesus Reis da Rocha, consistente na exoneração do servidor Renato Guimarães por motivações eleitoreiras, na utilização de veículo público em campanha eleitoral e na captação de votos mediante a entrega de cestas básicas e/ou gêneros alimentícios,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para possibilitar uma ampla colheita de informações e documentos sobre os fatos investigados. Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Procurador Regional Eleitoral, em Palmas (TO);
2. Notifique-se para comparecer e prestar esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça Eleitoral o motorista do micro-ônibus da secretaria de infraestrutura de Porto Nacional (TO) conhecido como 'Alex', aos 17.10.24, às 15h; e
3. Oficie-se à secretaria de infraestrutura de Porto Nacional (TO), requisitando cópia do termo de nomeação de Jorge de Jesus Reis da Rocha, do pedido por ele apresentado visando o afastamento do cargo público concorrer a cargo eletivo e da portaria/decreto que deferiu/concedeu o benefício, além de cópias do contrato temporário celebrado pelo município com o ex-servidor Renato Pereira Guimarães, do ato que determinou a sua exoneração e a especificação dos motivos que teria resultado nessa providência.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5498/2024

Procedimento: 2024.0006575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Helena, Município de Araguaçu, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por 41,963 ha de vegetação nativa tipologia cerrado considerada Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Juarez Sebastião de Sousa, CPF nº 167.405****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Helena, Município de Araguaçu, tendo como interessado(a), Juarez Sebastião de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em cumprimento o evento 13, item 4, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5497/2024

Procedimento: 2024.0003832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário, Mato Sul Agroindustrial Ltda, CPF/CNPJ: 24.600.355**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicito ao CAOMA a análise ambiental da propriedade, levando-se em consideração a defesa do evento 23 e o uso do solo no tempo, em especial em relação ao Plano de Manejo do ano de 2000, para fins de verificar se os desmatamentos e atividades agroindustriais eram anteriores ao Plano e se houve ao longo dos anos a sistematização em áreas de uso restritivo;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5496/2024

Procedimento: 2024.0003831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda São Geraldo, São Geraldo I e São Geraldo II, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário(a), José Eduardo Guimarães Motta, CPF nº 401.263**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 17;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5495/2024

Procedimento: 2024.0006537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Notícia de Fato exarada a partir de peça de informação descrevendo irregularidades no Lixão, armazenando resíduos sólidos a céu aberto, contaminando os cursos d'água da região, além de gerar aumento da criminalidade no local pela falta de segurança e estrutura no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis irregularidades no lixão do Município de Paraíso do Tocantins;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 13 e 14;
- 5) Na ausência de resposta, reitere-se por todos os meios possíveis;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8)

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5501/2024

Procedimento: 2023.0007822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*;

CONSIDERANDO que tramita no COREN/TO o Processo Ético Nº 025/2022 em desfavor do profissional S.R.S.J.;

CONSIDERANDO que no MEMORANDO COREN TO Nº 067/2024/SETOR DE PROCESSOS ÉTICOS o COREN/TO informa que não há registro ou protocolo de especialidade em Enfermagem Estética vinculado ao enfermeiro no Sistema Integrado de Apoio a Gestão/GENF/COFEN;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, art. 1º, a qual preceitua que "o enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição."

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar a ausência do registro de especialidade do enfermeiro S.R.S.J. no Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-o no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Tendo em vista que o julgamento do Processo Ético Coren/TO nº 025/2022 está previsto para ocorrer entre os dias 21 e 25 de outubro de 2024, oficie-se ao COFEN após a referida data, requisitando informações acerca do resultado do julgamento do Processo Ético do enfermeiro S.R.S.J, encaminhando a presente portaria em anexo;
- e) Encaminhe-se cópia desta Portaria de Instauração ao ao Conselho Regional de Enfermagem, para ciência.
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Expeça-se o necessário por ordem.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8)

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010583

1. Relatório

A Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, instaurou Notícia de Fato, em razão da suposta situação de vulnerabilidade e risco do protegido M.E.V.O.

Segundo consta, o genitor da criança compareceu à Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, relatando que sempre que seu filho passa o final de semana consigo, apresenta sinais de enfermidade, incluindo feridas e cortes e a genitora não consegue esclarecer a origem dessas lesões. Além disso, os genitores são divorciados e a guarda da criança é exercida de maneira compartilhada, tendo como lar de referência o da genitora. A criança reside no município de Araguaína/TO, mas o genitor não informou o endereço.

Diante das informações de que o protegido reside nesta cidade de Araguaína/TO, procedeu-se ao declínio de atribuição a esta Promotoria de Justiça.

Ocorre que não foi informado nos autos o endereço da genitora nesta cidade, razão pela qual esta Promotoria de Justiça ficou impossibilitada de adotar qualquer medida.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após denúncia do genitor na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, dispondo, em síntese, que seu filho estaria em situação de risco e vulnerabilidade ao conviver com a genitora.

Ocorre que não há informações sobre o endereço da criança e genitora, sendo certo que este Órgão Ministerial realizou busca nominal no Sistema E-proc/TJTO, sendo localizado apenas um endereço antigo da genitora, no município de Wanderlândia/TO (autos nº 0001474-98.2023.8.27.27410). Ademais, havendo conflitos a respeito da guarda da criança, deverá o genitor ajuizar ação para modificação da guarda.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Notifique-se o genitor da presente decisão e a Promotoria de Justiça remetente do teor da presente decisão.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006407

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após uma noticiante entrar em contato com esta Promotoria de Justiça, solicitando o registro de uma denúncia. A denunciante relatou que sua filha, de apenas cinco anos, estudante da creche Maria Ambrosina de Jesus, na cidade de Carmolândia/TO, foi esquecida enquanto dormia dentro do ônibus escolar que faz a rota do Assentamento Primavera. Acrescentou que só se deram conta da criança porque ela acordou no momento em que o motorista estava guardando o ônibus no pátio da prefeitura. Informou ainda que o motorista não possui habilitação e nem permissão para transporte de alunos (evento 1).

Em seguida, no dia 04/06/2024, a declarante entrou em contato com esta Promotoria de Justiça relatando novos fatos: o transporte responsável pelo deslocamento de sua filha não descia a estrada principal com a justificativa de que o veículo não poderia realizar a manobra, embora o motorista antigo realizasse a mesma rota. Informou ainda que teve de levar sua filha até a escola, pois o transporte não a buscou em sua residência. A genitora relatou que, ao questionar o motorista responsável, este avisou que ela não tinha nada para tratar com ele, e que sentiu a resposta como uma ameaça (evento 2).

Insta salientar que já existe processo judicial para regularização do transporte escolar no Município de Carmolândia/TO, instaurado nos autos de número 5000601-75.2010.8.27.2706.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício para o Município de Carmolândia, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação e Procuradoria do Município, para que adotasse providências para que as situações não voltassem a ocorrer, para que comprovasse a regularidade do motorista que realizou a rota apontada e que realizasse o transporte da estudante de forma adequada, com embarque na porta de sua residência. Outrossim, expediu-se ofício para que o Município informasse a natureza do vínculo do motorista envolvido (se temporário ou efetivo), adotando as providências quanto às possíveis ameaças proferidas contra a genitora da aluna (evento 3).

Ademais, esta Promotoria de Justiça, no ofício, evidenciou que, no momento do protocolo, o Município ficou constituído em mora, iniciando-se a contagem dos dias de incidência da multa fixada em sentença dos autos n. 5000601-75.2010.8.27.2706 para o caso de não regularização do transporte.

Em resposta aos ofícios, a Prefeitura de Carmolândia evidenciou que a denúncia trata da rota realizada no Assentamento P.A. Primavera, que é feita todos os dias conforme o calendário escolar, cumprindo os dias e horários letivos, e que, no caso da fazenda em questão, devido ao período de chuva, criou-se um espaço com lama que impossibilitava realizar o trajeto até a frente da residência da aluna sem que o ônibus ficasse atolado. Evidenciou ainda que o problema foi resolvido e todos os alunos estão sendo embarcados na porta de suas residências, em especial, a filha da denunciante (eventos 7, 8, 9).

A respeito do motorista, o Município informou que realizou uma reunião, e que este negou ter ameaçado a denunciante. Na ocasião, ele tentou explicar o motivo pelo qual o veículo não conseguiu ir até a porta da residência da aluna durante um período provisório. Evidenciou ainda que o motorista é funcionário público contratado, que não teve problemas no trabalho e nem reclamações, e que ele negou todas as acusações (eventos 7, 8, 9).

Em certidão anexada ao procedimento, esta Promotoria de Justiça evidenciou que entrou em contato com a denunciante via aplicativo de WhatsApp, e que esta confirmou que todos os problemas relatados foram resolvidos. Em segunda certidão anexada, foi constatado, através de telefone, que a denunciante confirmou que os problemas da denúncia foram solucionados, mas sugeriu que as monitoras do transporte escolar fizessem capacitação (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se à verificação de irregularidades no transporte escolar da aluna qualificada no evento 1. Nesse contexto, é importante destacar que já existe um processo judicial para a regularização do transporte escolar no Município de Carmolândia/TO, instaurado sob o número 5000601-75.2010.8.27.2706.

Ademais, todas as providências necessárias para a regularização e restabelecimento do transporte escolar foram tomadas, incluindo a expedição de ofícios para a Secretaria Municipal de Educação e a Procuradoria do Município, solicitando a adoção de medidas para prevenir a recorrência das situações apontadas e comprovar a regularidade do transporte. Especificamente, foi solicitado que o motorista responsável pela rota assegurasse o transporte adequado da aluna, com embarque na porta de sua residência, e que o Município informasse a natureza do vínculo do motorista envolvido (se temporário ou efetivo), além de adotar providências quanto às possíveis ameaças proferidas contra a genitora da aluna.

Em resposta, o Município informou que a dificuldade de realizar o transporte até a porta da denunciante ocorria apenas nos períodos chuvosos, mas que a situação já havia sido regularizada. Inclusive, foi anexada uma certidão na qual a própria denunciante informou que os problemas relatados foram solucionados.

No tocante ao motorista, o Município relatou que realizou uma reunião com o mesmo, e ele negou ter ameaçado a denunciante.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, visto que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. Vale lembrar, contudo, que, a qualquer momento, caso surjam novas violações a direitos difusos, poderá ser instaurado um novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Dê-se ciência à interessada acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.]

Expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010869

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança S.V.F.L. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora da criança busca uma vaga em creche próxima a sua residência, sendo negado pela direção da instituição sob a alegação de que não há vagas. Não restando alternativa, procurou o auxílio do Ministério Público.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informando que foi concedido autorização para matricular a criança na instituição pretendida (evento 4).

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora conseguiu matricular a criança conforme solicitado.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso

contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010876

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança K.S.C.N. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora da criança mudou de residência recentemente, por este motivo, procurou vaga na escola mais próxima de sua residência para matricular sua filha, sendo negado pela direção da instituição sob a alegação de que não havia vagas. Não restando alternativa, procurou o auxílio do Ministério Público.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informando que foi concedido autorização para matricular a criança na instituição pretendida (evento 4).

Por fim, consta certidão de evento 5, confirmando que a genitora conseguiu matricular a criança.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005758

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto desvio de recursos públicos do Município de Muricilândia, no período de 2012 a 2015, com emissão de notas fiscais falsas para justificar despesas não realizadas, aquisição de peças para veículos que estão abandonados como sucatas e desvio de gêneros alimentícios para residência do Prefeito à época.

O procedimento encontra-se instruído com diversas diligências e documentos, além de cópia dos acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins durante a prestação de contas do período (evento 1, 10, 12 a 16).

Vieram os autos para análise.

Os fatos levantados configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, ao princípio da moralidade, princípio da eficiência, entre outros.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve *abolitio criminis* no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

Por outro lado, apesar de presente afronta aos princípios da administração pública, tem-se que houveram mudanças inseridas pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

De tal modo, ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

A conduta violadora caso constatada não mais enquadraria no rol do artigo supramencionado.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos foram praticados desde 2012 a 2015.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não havendo como constatar a improbidade administrativa, impossível constatar o dano pela carência de indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Os balancetes anexados ao procedimento não demonstram os desvios denunciados, sem provas concretas, apenas apontamentos que não revelam clareza sobre como ocorreram os ilícitos praticados.

Além disso, todas as prestações de contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Tocantins não demonstraram o possível dano ao erário, apesar de julgadas irregulares e aplicadas multas administrativas.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Logo, ante a ausência de justa causa de eventual responsabilização por ato de improbidade, promove-se o INTEGRAL arquivamento deste Inquérito Civil Público.

1. cientifique-se o denunciante Alessandro Gonçalves Borges e Jair Luiz Montes da presente Decisão de Arquivamento.
2. cientifique-se, ainda, o Município de Muricilândia/TO, interessado.
3. comunique-se por meio eletrônico o Diário Oficial do Ministério Público, para ampla publicidade.
4. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000436

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2024.0000436 oriunda da Ouvidoria e autuada no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins visando a apurar suposta acumulação irregular de cargo público e a falta de assiduidade de servidores lotados na Ciretran de Araguatins/TO, notadamente: Jorlan Almeida de Carvalho, João de Oliveira Lima Filho, Luzia Soares da Silva e Eliezer Neiva de Farias.

Narra a delação apócrifa inqualificada que os fiscais de trânsito João de Oliveira Lima Filho, Luzia Soares da Silva e Eliezer Neiva de Farias são concursados no Estado do Maranhão, enquanto que o servidor Jorlan Almeida de Carvalho é concursado no Estado do Pará, podendo configurar, em tese, possível acumulação irregular de cargo.

Diante do lapso temporal transcorrido converti a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, sendo determinado no evento 7 que fosse oficiado ao chefe da Ciretran em Araguatins para que prestasse esclarecimento, além do órgão estadual do Estado competente para conhecimento e providências, sendo reiterado no evento 13.

No evento 14 fora oficiado ao Presidente do Detran-TO que no evento 16 encaminhou resposta noticiado que os servidores Eliezer Neiva de Freitas, João de Oliveira Lima Filho, Luzia Soares da Silva e Jorlan Almeida de Carvalho, após regular Processo Administrativo Disciplinar decorrente de abandono e acúmulo ilegal de cargos, foram todos demitidos a bem do serviço público, sendo juntadas as portarias de demissão publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins na edição 6523 de 04 de março de 2024.

Consta ainda que foram juntadas folhas de ponto eletrônica, podendo também serem visualizadas através dos autos eproc nº 00417264820248272729, restando evidenciada a ciência do órgão público competente acerca do ressarcimento dos dias não trabalhados, tendo a comissão pugnado pelo levantamento desses dias.

Manifestação

Joeirando os autos observo que a Administração Pública em obediência aos princípios regentes estampados no artigo 37 da Constituição da República após acionada promoveu a autotutela.

Foi instaurado o regular Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão dos servidores que acumulavam indevidamente cargo público, conforme portarias juntadas no evento 16.

Ademais, consta determinação de apuração das eventuais faltas para fins de ressarcimento, tendo o órgão competente tomado ciência, podendo adotar as medidas cabíveis após a devida apuração.

Ante o acima exposto, já tendo sido adotadas as medidas legais pela Administração ao tomar conhecimento dos fatos noticiados, este membro promove o arquivamento destes autos.

Requer que o(a) servidor(a) da secretaria providencie as comunicações de estilo, com os devidos encaminhamentos.

Araguatins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5502/2024

Procedimento: 2024.0004800

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0004800, do modo a apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública W.B.P. (que estaria lotada no Hospital e Maternidade Dona Regina), a qual, além de atrasos, se ausentaria durante o plantão, apesar de assinar a folha de ponto, e não teria trabalhado no mês de abril de 2024.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à direção do Hospital e Maternidade Dona Regina, solicitando-se que informe a esta 22ª Promotoria de Justiça, em até dez dias úteis, se W.B.P. é titular de cargo efetivo, ou empregado público, contratado por tempo determinado ou, ainda, comissionado nesta unidade hospitalar, e, em caso positivo, quais são as atribuições do cargo e a respectiva jornada de trabalho, e a maneira como são feitos o registro e o controle diário da frequência, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), e se foram adotadas providências administrativas relativas a eventual falta funcional por descumprimento de carga horária, inclusive em plantões.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5491/2024

Procedimento: 2024.0012334

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 34/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018 que instituiu a revisão do Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor deve obedecer não só aos comandos da Constituição Federal (1º, 3º, 170, 182, 186, 225, entre outros), como também às normas basilares afetas ao tema, nas diferentes esferas de competência, tais como o Estatuto da Cidade (Lei Federal no 10.257/2001) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 25 de 18 de março de 2005 do Ministério das Cidades, preconiza que os planos diretores devem conter mecanismos que assegurem sua efetiva implementação e permanente monitoramento e atualização por meio, inclusive, de sua incorporação à legislação orçamentária municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução supramencionada estabelece em seu art. 10 que a proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar;

CONSIDERANDO que o art. 145, II da LC nº 400/2018 dispõe que:

Art. 145. São estratégias para o desenvolvimento econômico do Município:

{...}

II – elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução do Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018), especialmente no tocante à elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas, conforme inciso II do art. 145 da referida lei, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e com fulcro art. 23, inciso IV, da Resolução n.º 005/2008 do CSMP, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Art. 145, II, da Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018;

2. Interessados: A coletividade;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas, conforme inciso II do art. 145 da Lei complementar Nº. 400/2018, visando supervisionar a execução e cumprimento da referida lei.

4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à Prefeitura de Palmas, informações atinentes à elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas, consoante previsão do Art. 145, II da LC nº 400/2018;

4.5. Sejam requisitadas à Câmara Municipal, informações quanto à existência de Lei ou Projeto de Lei que regulamente o Art. 145, II da LC nº 400/2018.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, a servidora LAÍS BARBOSA OLIVEIRA, técnica ministerial lotada nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5500/2024

Procedimento: 2024.0012361

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente T.F.F.S, é vítima de trauma com ruptura de LCA e lesão de 2º grau de LCM de joelho esquerdo, apresenta piora no quadro clínico do quadro álgico com dores intensas, adema local, episódios de febre e dificuldade de deambulação. A qual se encontra a espera de uma cirurgia da lesão, há mais de trinta dias, classificada como emergência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora de cirurgia, à usuária do SUS – T.F.F.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5499/2024

Procedimento: 2024.0012360

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que o paciente M.P.C, apresenta grave estenose lombar, e aguarda cirurgia a mais de três anos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora de cirurgia, ao usuário do SUS – M.P.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006186

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2018.

Após a juntada do Parecer Técnico Contábil n.º 040/2024 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 34), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 35 e 36), devidamente comunicado à interessada (ev. 37).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2018, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação dessas, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO.

Junte-se cópia do atestado de aprovação de contas ao cadastro da Fundação Pró-Tocantins existente na 30ª Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Palmas, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5487/2024

Procedimento: 2024.0006586

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.00006586,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de uso irregular de veículo oficial pelo Prefeito do

Município de Pequizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/ CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n. 257/2024/2ªPJC ao Município de Pequizeiro/TO;
6. Após o envio da resposta do Município de Pequizeiro/TO ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006476

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Olá, Apresento diante do órgão uma denúncia direta ao vereador presidente da Câmara de Goiatins - Tocantins, senhor Josieides Soares, o mesmo abusa do poder com várias práticas de improbidade administrativa. Acontece no órgão, uma inconsistente estrutura administrativa, com servidores nomeados, com contrato vigente, mas que se quer frequentam a câmara municipal, a prática se torna ainda mais séria, quando os os funcionários em exercício não cumprem suas funções devidas quando estando presentes no local, evidenciando ainda um possível esquema de rachadinha entre o presidente e os funcionários. O presidente já é alvo de denuncia ao Ministério público devido ao uso indevido do carro da Câmara Municipal, onde foi enviado até o Mato Grosso com todas as despesas pagas, para buscar de lá, um foragido da polícia, acusado de ter cometido homicídio, o carro da Câmara Municipal de Goiatins participou de um ato de fuga, ainda em Goiatins, o acusado foi preso pela polícia. Diante do exposto, fica evidente a configuração do crime de peculato pelo então vereador, usando do bem público diretamente em seu favor. O crime de peculato tem como objetivo punir o funcionário público que, em razão do cargo, tem a posse de bem público, e se apropria ou desvia o bem, em benefício próprio ou de terceiro. Está descrito no artigo 312 do Código Penal, que prevê pena de prisão de 2 a 12 anos e multa. Ainda é caracterizado crimes de improbidade administrativa, tendo como principais levantamentos a inexistência de preocupação com o bem da coletividade, praticando ações que fogem das atribuições legais da função, formalizando medidas que visam vantagens ao interesse próprio. Servidores que não se fazem presentes na Câmara, suposto esquema de rachadinha entre os funcionários, uso do carro da Câmara, bem público, para prática de crimes, como o ato de fuga ocorrido, bem como, uso do mesmo para interesses pessoais, e até mesmo sendo utilizado e dirigido por menores de idade, em finais de semana, longe do cunho e do objetivo de atender o interesse da coletividade. Diante do exposto, solicito ao Ministério Público que apure as denúncias, buscando levar a responsabilização daqueles que fazem do cargo e do bem público motivo de descontentamento por grande parte da população.”

Não foram anexados à representação quaisquer documentos comprobatórios.

Realizada a análise da denúncia anônima tratada nesse procedimento, verificou-se que o fato do presidente da Câmara Municipal de Goiatins, o Sr. Josiedes Soares, ter permitido a utilização do carro oficial do órgão para a realização de fuga de criminoso está sendo apurado em procedimento próprio no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, razão pela qual este fato não foi apurado nesta Notícia de Fato.

Determinou-se a intimação do denunciante anônimo por meio de edital, a fim de que fossem complementadas as informações, revelando-se os nomes dos envolvidos nas práticas ímprobas e, se possível, apresentando indícios de materialidade desses atos, como provas documentais. (Evento 04)

A notificação determinada no evento 04 foi publicada no Diário Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins em 18 de setembro de 2024. Contudo, até a presente data, o denunciante não complementou as informações solicitadas. (Evento 09)

É o relatório necessário.

Conforme se extrai da notícia anônima, há relatos de diversas irregularidades atribuídas ao presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, Sr. Josieides Soares, relacionadas ao abuso de poder e improbidade administrativa. Entre as práticas mencionadas, destacam-se a nomeação de servidores que não frequentam a Câmara, além do descumprimento de funções pelos servidores do órgão, um possível esquema de

“rachadinha” entre os vereadores e o uso indevido do carro oficial da Câmara para fins pessoais e atividades ilícitas.

Todavia, não foram apresentados documentos probatórios das alegações, nem fornecidos elementos mínimos de informação que possibilitem o início de investigações pelo órgão ministerial, haja vista a ausência da indicação dos servidores nomeados que não frequentam a Câmara dos Vereadores, os cargos que eles ocupam e provas documentais que atestem o não cumprimento de suas funções.

Além disso, não foi detalhado o modo de funcionamento do suposto esquema de “rachadinha” entre os vereadores da Câmara Municipal de Goiatins e os envolvidos em tal prática, tampouco descritas as circunstâncias fáticas, acompanhadas de elementos probatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, que comprovem o uso indevido dos bens do órgão.

Portanto, os fatos aduzidos na notícia anônima consistem apenas em relatos de suposições, não havendo elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, motivo pelo qual resulta ausência de justa causa para a instauração de qualquer procedimento ou sua conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução nº 005/2018/CSMP.

Isso porque a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, justa causa como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis, deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não ter realizado a sua complementação.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, visto que não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Goiatins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004063

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0004063, instaurado em 26/08/2019, para apurar irregularidades no cumprimento do Convênio nº 126/2006 pelo ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto do Município de Goiatins/TO.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante notícia do Município de Goiatins (evento 1, f. 07-11), representado na pessoa do então prefeito, Neodir Saorin (2009-2012) que, Olímpio Barbosa Neto, na qualidade de prefeito do Município de Goiatins/TO (2005-2008), firmou com a Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins o Convênio 126/2006 (evento 1, f. 16 a 20), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), todavia, a obra foi realizada com inúmeras irregularidades conforme apontou o Atestado Técnico (evento 1, f. 23-30).

Sendo assim, o Governo do Estado do Tocantins celebrou com o Município de Goiatins um Termo de Compromisso (evento 1, f. 21), no qual o Governo Estadual se comprometia em liberar o pagamento da 3ª parcela no valor de 90.000,00 (noventa mil reais) sem prejuízo do Acordo de Convênio firmado entre as partes. Em contrapartida, o Gestor Municipal se comprometeu a sanar as irregularidades apontadas pelo Atestado Técnico e, depois, solicitar ao Departamento competente daquela Secretaria nova vistoria técnica para avaliação das correções, sob pena de ter de devolver os recursos aportados pelo Estado.

Aduz, ainda, que este Termo de Compromisso não foi cumprido, motivo pelo qual o Município de Goiatins/TO encontra-se irregular perante a Secretaria Estadual de Infraestrutura do Tocantins. Ademais, aduz que inexistente qualquer documentação que possibilite realizar a verificação de eventual regularização do Convênio.

Segundo o noticiante, em outro contexto, Olímpio Barbosa Neto quando da transmissão do cargo para o mandatário sucessor, *“não entregou nem fez entregar ao novo prefeito a documentação inerente à Instrução Normativa nº 04,15 de outubro de 2008, do TCE/TO, necessária à demonstração da situação financeira, econômica, contábil e patrimonial do Município de Goiatins-TO.*

Mediante o Ofício nº 266/2019/GAB-PJ-Goiatins, foram requisitadas ao Município de Goiatins informações sobre o cumprimento do Convênio nº 126/2006 foi cumprido (evento 1, 33).

Em resposta (evento 1, f. 35), o Município oficiado informou que o convênio não foi executado integralmente, conforme relatório de análise do convênio, solicitado na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

Oficiado o Tribunal de Contas do Tocantins para informar sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa do ex-prefeito de Goiatins/TO, Olímpio Barbosa Neto (gestão 2006-2009), e o Município de Goiatins/TO, referente ao Convênio nº 126/2006, cujo objeto é a construção de um cais no Rio Manoel Alves Pequeno, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins e o Município de Goiatins/TO, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal, bem como para informações sobre suposta não entrega dos

documentos fiscais necessários (IN-TCE/TO 004-2008) do município de Goiatins/TO quando da transmissão de posse do cargo para o então prefeito Neodir Saorin (2009-2012) (evento 5). O TCE respondeu no evento 10.

Oficiada a Prefeitura de Goiatins para prestar esclarecimentos referentes às irregularidades do Convênio nº 126/2006, quedou-se inerte.

Posteriormente, foi requisitado à Secretária Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins o envio de cópia integral do Convênio nº 126/2006, cujo objeto é a construção de um cais no Rio Manoel Alves Pequeno, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins e o Município de Goiatins/TO, bem como que fosse informado se o Convênio e o Termo de Compromisso firmado com o município restou satisfeito e as medidas adotadas pela pasta para o saneamento do feito, em caso negativo. (evento 7)

Em resposta, a Secretária Estadual de Infraestrutura encaminhou cópia integral do Convênio nº 126/2006 e informou que a Agência tem conhecimento da ação civil pública em desfavor do ex-gestor Olímpio Barbosa Neto. (evento 11).

Após buscas nos arquivos desta Promotoria de Justiça, foi localizado o Inquérito Civil nº 2021.0008349, que trata das “irregularidades na execução das obras e na prestação de contas do Convênio nº 126/2006 firmado pelo ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto”, mesmo objeto deste procedimento. O procedimento foi arquivado e homologado pelo CSMP, uma vez que o Município de Goiatins propôs Ação de Ressarcimento ao Erário Público. Após consulta realizada no sistema E-Proc, foi localizado o processo sob o nº 5000220-25.2010.827.2720.

É o relatório do necessário.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008349, que foi instaurado e arquivado por já ter sido objeto de ação judicial.

Nesse ponto, observa-se que já existe ação judicial discutindo a matéria (autos nº 5000220-25.2010.827.2720), de tal sorte que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se torna possível o andamento do presente procedimento, notadamente porque o ponto central da questão aqui trazida é discutida judicialmente.

Nesse passo, há que se dizer que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para

providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0004063 do sistema integrar-e, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
3. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Goiatins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004062

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com objetivo de apurar possíveis danos ao patrimônio público decorrentes de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 165/2001, firmado por David Ferreira Campos, ex-prefeito de Goiatins/TO.

O Ministério Público tomou conhecimento da situação por meio de notificação encaminhada pelo Município de Goiatins (evento 1 - fls. 1/7), representado pelo então prefeito Neodir Saorin (gestão 2009-2012). Conforme informado, David Ferreira Campos, enquanto prefeito do Município de Goiatins/TO (gestão 2001-2004), celebrou o Convênio nº 165/2001 com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), repassados em duas parcelas de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) cada, com o objetivo de implementar o “Programa Casa Nova Dignidade e Saúde” em Goiatins/TO. No entanto, foi relatado que a prestação de contas da segunda parcela não foi aprovada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Foi juntado aos autos o termo do Convênio nº 165/2001 SESAU/SEINF/AHDUT, firmado entre David Ferreira Campos e a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins (evento 01 - fls. 12/25). Também foi anexada a análise da prestação de contas, contendo requerimentos de envio de documentos adicionais (evento 01 - fls. 27/28).

A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins foi oficiada para prestar informações sobre o cumprimento do convênio e a prestação de contas, mas não houve resposta (evento 01 - fl. 46).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) foi oficiado para informar a existência de tomada de contas especial referente à gestão de David Ferreira Campos relacionada ao convênio e eventual imputação de débito ao município. Todavia, não houve resposta (evento 01 - fl. 47).

O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais foi oficiado para enviar a qualificação do investigado David Ferreira Campos, o que foi atendido (evento 01 - fls. 58/59).

Oficiado novamente o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para encaminhar a qualificação dos herdeiros de David Ferreira Campos. Contudo, não houve resposta. (Evento 01 - fl. 60/59)

Oficiado o Fórum de Goiatins para informar se o investigado possuía inventário declarando sua herança. Em sua resposta, o Fórum de Goiatins informou que tramita na Comarca uma ação de inventário declarando a herança de David Ferreira Campos, qual seja, autos nº 0002364-42.2019.827.2720. (Evento 01 - fls. 61/64 e 67)

Oficiado o DETRAN e o Cartório de Registro de Imóveis para informarem se o investigado possuía bens em seu nome (Evento 01 - fl. 61/64). O Cartório, em sua resposta, informou os imóveis de propriedade de David Ferreira Campos. (Evento 01 - fl. 66)

Expedido novo ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para prestar informações a respeito do cumprimento do Convênio nº 165/2001 e a sua prestação de contas. Em sua resposta, a Secretaria informou que a prestação de contas do Convênio nº 165/2001 apresentou falhas de natureza formal, mas que o objeto do convênio foi executado em sua integralidade, bem como não haviam pendências do Município de Goiatins com a referida Secretaria. (Eventos 05 e 12)

Novamente oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para informar acerca da existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão de David Ferreira Campos, que tenham como objeto o Convênio nº 165/2001, além de eventual imputação de débito ao município. Em sua resposta, o TCE informou que não foram instaurados processos de fiscalização visando apurar a prestação de contas do Convênio nº 165/2001. (Eventos 06 e 11)

Expedido novo ofício ao DETRAN para informar se o investigado possuía bens em seu nome. Em resposta, foi informado que existia um veículo registrado em nome de David Ferreira Campos. (Eventos 07 e 10)

A Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, oficiada para prestar informações sobre o cumprimento do convênio, não enviou resposta, mesmo após pedido de dilação de prazo. (Eventos 14 e 15)

Após buscas nos arquivos desta Promotoria de Justiça, foi localizado o Inquérito Civil nº 2021.0008344, que trata da “Ausência de prestação de contas referentes ao Convênio SESAU nº 165/01 e 265/01 pelo ex-Prefeito David Ferreira”, mesmo objeto deste procedimento, o qual foi arquivado e aguarda homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

É o relatório do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008344, que foi instaurado e arquivado nesta Promotoria de Justiça após terem sido realizadas diligências que concluíram pela não caracterização de prática de atos de improbidade administrativa por David Ferreira Campos.

Inclusive, verifica-se que o Inquérito Civil Público nº 2021.0008344 era mais amplo que o presente procedimento, visto que apurou irregularidades quanto à prestação de contas referente aos Convênios SESAU nº 165/01 e 265/01, enquanto este procedimento visou apurar somente as supostas irregularidades quanto à prestação de contas do Convênio nº 165/01.

Assim, considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 2021.0008344, que abrangeu os temas tratados neste Inquérito Civil Público nº 2021.0004062, torna-se desnecessário dar continuidade à análise do caso específico.

A Resolução CSMP nº 05/2018, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil público já foi analisada em outro procedimento mais antigo e mais amplo.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004062 do sistema integrar-e e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões

escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018; e

3. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5503/2024

Procedimento: 2024.0003368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como promover as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, urbanismo, segurança pública e de outros interesses difusos e coletivos, além dos serviços de relevância pública, constituem atribuições do Ministério Público (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que o Procedimento Preparatório, de natureza inquisitorial, unilateral e facultativa, será instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com a finalidade de apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumbam defender, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

Considerando as peças de informação constantes na Notícia de Fato, que traz apontamentos de suposta irregularidade por parte do médico A.C.Z, consistente na não realização da retirada do ovário direito da paciente J. da S. S., procedimento este que teve autorização e cobertura do Sistema Único de Saúde;

Considerando que é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem-estar social;

Considerando que a cópia do prontuário médico foi solicitada pelo Ministério Público, porém ainda não foi fornecido pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2024.0003368, autuada em 2 de abril de 2024,

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2024.0003368 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo médico A.C.Z, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Com a juntada da resposta da Secretaria de Estado da Saúde, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004379

EDITAL – Notificação de Arquivamento de Inquérito Policial – Procedimento Administrativo nº 2024.0004379 - 1PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Célia Alves Ferreira Godoi acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 007660-97.2023.8.27.2722, instaurado para apurar crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, praticado, em tese, por Eder dos Santos Carvalho.

Cumpre salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das respectivas razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via e-mail institucional (cesiregionalizada3@mpto.mp.br).

Gurupi, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012109

Notícia de Fato n.º 2023.0012109

Denúncia Ouvidoria 07010627873202399

Investigado: P.A.M

Vítima: M.Z.R.M

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA o denunciante anônimo, acerca do arquivamento Notícia de Fato n.º 2023.0012109 e da instauração do Inquérito Policial n.º 0006815-31.2024.8.27.2722, para apurar crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, que tramita em segredo de justiça.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento e da instauração de inquérito policial sob n.º 128/2024, registrado no sistema E-Proc mediante o n.º 0006815-31.2024.8.27.2722.

Dê conhecimento ao noticiante, para querendo, possa acompanhar as investigações.

(...)

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5484/2024

Procedimento: 2024.0008658

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar invasão, cortes de árvores, aterramento de nascente, construção de barracos e a comercialização de lotes em APP no Setor Jardim da Luz em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Gefferson de Tal e João Bonfim

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0008658 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 11/10/2024

Data prevista para finalização: 11/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que as pessoas de Jefferson de Tal e João Bonfim e estão cortando a vegetação existente em uma nascente localizada no bairro Jardim da Luz, procedendo ao aterramento do local para a construção de barracos e comercializando os terrenos, sem que a fiscalização do município tome alguma providência;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Posturas informou que vistoriou o local onde foi recebida pelos Senhores Jefferson de Tal e João Bonfim e constatou a derrubada de árvores, extensa área aterrada e construções de casa, sendo impedidos de adentrar face a necessidade de autorização do advogado dos Representados, (ev. 09 e 10) o que foi confirmado pela Secretaria de Infraestrutura no ev. 14;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Posturas solicitou o levantamento topográfico da área que compreende a quadra 50 e áreas institucionais e de faixa de proteção dos recursos hídricos dos setores Jardim da Luz e Jardim Tocantins, ev. 15;

CONSIDERANDO que a situação narrada é contrária as disposições do art. 68, Código de Posturas do Município, segundo o qual “...é proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.” *“Parágrafo único – A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação”;*

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a ação civil pública nº. 5000405-28.2008.827.2722, que tem por objeto a desocupação da área de preservação permanente do córrego Pouso do Meio, onde estão localizados os setores Jardim da Luz e Jardim Tocantins II, a qual está em fase de cumprimento de sentença e o foi expedido mandado judicial no ev. 166: “...para cumprimento da sentença, com a notificação dos invasores da APP, conforme área descrita na inicial (duas margens do curso d’água (onde ficam respectivamente os Jardins Tocantins I e II e Jardim da Luz), para desocuparem no prazo de 30 (trinta) dias”.

CONSIDERANDO não haver a certeza de que se trata da mesma área objeto daqueles autos, vez que existem muitas nascentes nos referidos bairros;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a invasão, cortes de árvores, aterramento de nascente, construção de barracos e a comercialização de lotes em APP no Setor Jardim da Luz em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO pelo prazo de 30 (trinta) dias e publicação no diário oficial;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas

Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;

6. Sejam oficiadas:

6.1 – A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para que, em 10 (dez) dias, informe se concluiu o levantamento topográfico da área indicada pela Diretoria de Posturas, nos setores Jardim da Luz e Jardim Tocantins, a qual foi ocupada pelos Representados;

6.2 – Seja reiterada a diligência a Polícia Militar Ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias procedam fiscalização no local indicado com intuito de constatar a veracidade, adotando as medidas legais quanto ao corte da vegetação em APP.

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006140

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010684349202412

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006140, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na publicação de edital, promovido pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, de processo licitatório para aquisição de materiais para o JETS - Jogos Estudantis do Tocantins.

A denúncia levanta à suspeita de ilegalidade do processo licitatório por esse ocorrer após findado os jogos na etapa de Gurupi/TO.

Instala a se manifestar o Município de Gurupi (evento 8) relata o cumprimento do cronograma estabelecido pela Secretaria de Educação do Estado de Tocantins.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Após minuciosa averiguação por essa promotoria do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 apontado na denúncia, observa-se que o próprio edital traz como informação que a aquisição das mercadorias são para as etapas finais dos jogos, portanto, não incluído as etapas regionais, que já haviam acontecido em momento anterior a publicação do edital.

Em encontro, os demais editais PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024, são para aquisição de mercadorias para eventos sazonais promovidos pela própria Secretaria de Educação e contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem e alimentação que visam atender alunos, professores, colaboradores e servidores da Secretaria da Educação, destinados à realização dos Jogos Paradesportivos do Tocantins – PARAJETS, respectivamente, que ocorrera em momento posterior aos demais jogos.

Nota-se que nenhum dos editais promovidos são para a etapa dos jogos estudantis de Gurupi/TO, refutando de forma definitiva a suspeita de ilegalidade no que diz respeito a incompatibilidade das datas dos eventos e dos procedimentos licitatórios.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005941

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005941 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005941, noticiando irregularidade no aumento salarial do prefeito, vice - prefeito e secretários do Município de Dueré/TO, para o ano de 2025. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidade no aumento salarial do prefeito, vice - prefeito e secretários do Município de Dueré/TO, para o ano de 2025. É o relatório necessário, passo a decidir. A Constituição Federal em seu artigo 29, inciso V estabelece que o subsídio dos Prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Em encontro, o inciso VI do artigo supracitado regra o subsídio dos vereadores, determinando que será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observando as outras regras determinadas pela própria Carta Magna, tal qual o correspondente máximo de 20% dos subsídios dos deputados Estaduais nos municípios de até dez mil habitantes. Observa-se que, o município em questão, segundo último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022) possui uma população de 4.248 habitantes, enquadrando-se no percentual máximo de remuneração de 20% do valor recebido pelo Deputado Estadual, o qual possui subsídio de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025, conforme Lei nº 4.073/2022. Ante o exposto, essa promotoria entende, a princípio, que não houve extrapolação normativa na Lei Municipal que altera o valor recebidos por vereadores e prefeito e outros servidores do município de Dueré/TO. Com efeito, forçoso convir que a representação não aponta evidências mínimas da materialidade de improbidade administrativa. Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003674

Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010665061202422

Inquérito Civil Público n.º 2024.0003674

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2024.0003674 para Apura irregularidade na acumulação de cargo de Secretária de Cultura de Gurupi/TO e cargo de professora no curso de administração, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg, por Liliane Pagliarini, nos termos da decisão.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - ARQUIVAMENTO DE ICP

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP n.º 2024.0003674 apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na cumulação ilegal de cargo por Liliane Pagliarini como Secretária de Cultura de Gurupi/TO e professora na Universidade de Gurupi – UNIRG.

Dado a oportunidade de se manifestar (evento 3) Liliane Pagliarini, em resposta, alegou a compatibilidade de horário entre o expediente do executivo municipal, das 8h as 14h, e das aulas ministradas no período noturno.

Por último, essa promotoria notificou a denunciada para a descompatibilização de um dos cargos públicos que acumulara, o que ocorreu, conforme documentação do evento 11.

É o relatório necessário.

A Constituição Federal em seu artigo 37 foi taxativa ao enumerar quais cargos podem ser acumulados. É bem verdade que o texto constitucional não disciplinou, de forma expressa, a situação de servidor público ocupante do cargo de Secretário, mas tão somente o ocupante do cargo de Prefeito e Vereador. Tal situação jurídica leva

o intérprete a buscar, por meio da integração das normas, a aplicação ao Secretário Municipal as mesmas disposições aplicadas ao Prefeito, ou seja, a regra do inc. II do art. 38 da Constituição Federal.

Em encontro, o art. 39 da Lei nº 2.434 de maio de 2019 do Município de Gurupi veda expressamente vejamos:

“Art. 39. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos público.

§1.º A proibição de acumular estende-se a empresa e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.”

Diante o exposto, é notória a acumulação ilegal de cargos pela Secretária Municipal Liliane Pagliarini. O cargo de Secretário Municipal não é considerado de natureza técnica ou científica, o que impossibilita sua acumulação com qualquer outro cargo público.

A natureza eminentemente política torna-o incompatível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo, ou comissionado, ainda que de Professor, mesmo havendo compatibilidade de carga horária.

Em contrário, não prospera no que diz respeito ao recebimento de salário sem a devida contraprestação laboral e dano ao erário, visto que, houve o cumprimento das atividades laborais tanto como professora como Secretária de Cultura municipal.

A quantificação do dano ao erário não pode ser calculada com base nas suposições e achismo, devendo ser comprovada, o que não é possível no caso em tela.

Não há nos autos indícios de que tenha havido prejuízo aos serviços prestados ao Municipal de Gurupi e a Unirg, ou que os serviços não tenham sido prestados a contento.

No mais, a Lei 14.230 de 2021 promoveu mudanças na estrutura original da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), entre elas a taxatividade das hipóteses ímprobas por enriquecimento ilícito, dado ao erário e infrações de princípios (art.9º, art.10 art. 11, Lei 8.429/92).

Portanto, é de prevalecer, nesses casos, o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput), não podendo se falar na existência de atos de improbidade por lesão aos princípios ou qualquer outra lesão à administração sem que esteja especificada no rol trazido Lei.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação

do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010934

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0010934 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0010934, noticiando que servidores supostamente sem habilitação estariam dirigindo carros oficiais no Município de Figueirópolis/TO. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que servidores supostamente sem habilitação estariam dirigindo carros oficiais no Município de Figueirópolis/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2024.0010737 (que foi instaurado após noticiado suposta falta de CNH na condução de veículo público e falta de prestação de socorro em acidente ocorrido com veículo do fundo Municipal de saúde de Figueirópolis/TO), que tramita virtualmente pelo sistema Integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-lo através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivar a Representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010262

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0010262 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0010262, noticiando supostas irregularidades na apresentação de atestados médicos por servidores do Hospital Regional de Gurupi/TO. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na apresentação de atestados médicos por servidores do hospital regional de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. Quanto as irregularidades de apresentação de atestado médicos noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Inquérito Civil Público, visando a apuração dos fatos. Com efeito, forçoso convir que a representação é superficial, não individualiza os supostos autores dos fatos, não aponta testemunhas dos eventos, bem assim, não se fez acompanhar de evidências mínimas da materialidade de improbidade administrativa ou da falsidade dos atestados. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal. No que tange ao descumprimento de carga horária do servidor, é caso de indeferimento da representação, senão vejamos: No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária dos servidores do Hospital Regional de Gurupi. Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV -

negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto, *in verbis*: “O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado. Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”. Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional do servidor público mencionado, cabendo ao Hospital Regional de Gurupi/TO e a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins apurar os fatos e adotar as

providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5483/2024

Procedimento: 2024.0006448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, *caput*, e 129, I e VII), nas Leis Orgânicas (artigos 26, inciso I, da Lei 8.625/93- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 8º, §1º, da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nas Resoluções nº 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público), que regulamenta a instauração e tramitação dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) no âmbito do Ministério Público, e suas alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 183/2018 e 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual), e

CONSIDERANDO, os termos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que prevê sanções penais para as autoridades que, no exercício de suas funções, agirem em desacordo com os princípios constitucionais e as normas legais, sujeitando os cidadãos a atos abusivos e ilegais;

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato nº 2024.0006448, dando conta de que, no dia 04/04/2024, policiais civis do Estado do Tocantins teriam realizado o cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço diverso do previsto no mandado, situado na residência de Ronaldo de Lima Domingues, localizada na Avenida Travessa B, Qd. 51, Lt. 14-A, Centro, Natividade/TO, resultando na apreensão de bens e tratamento truculento dispensado aos moradores, em especial aos filhos do denunciante;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, a prática de crimes de abuso de autoridade previstos nos arts. 9º, 13 e 22 da Lei nº 13.869/2019, além de outras possíveis infrações penais e administrativas relacionadas à atuação irregular de agentes públicos;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de promover a investigação criminal e a responsabilização de agentes públicos por violações a direitos fundamentais, quando for constatada atuação ilegal no exercício de suas funções, conforme dispõe o art. 129, incisos I e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada não se mostra suficiente para a formação da *opinio delicti*, tornando-se imprescindível a obtenção de maiores elementos probatórios para o esclarecimento dos fatos, sendo o procedimento investigatório o meio adequado para tal fim;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0006448, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça em 11/06/2024, com o objetivo de apurar os supostos delitos, já contou com a realização de algumas diligências, inclusive, o Despacho de Prorrogação nº 920266, anexado aos autos no evento 6, datado em 22 de julho de 2024, determinou a realização de diversas diligências complementares para o integral esclarecimento

dos fatos, todavia, permanece pendente o cumprimento de determinadas providências até a presente data;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da notícia de fato já expirou sem que o mesmo fosse convertido em Procedimento Investigatório Criminal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006448 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL , com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 e Resolução CNMP nº 183/2018, para apurar, em toda a sua extensão, a prática, em tese, dos crimes de abuso de autoridade e demais ilícitos correlatos, cometidos pelos agentes públicos da Polícia Civil do Estado do Tocantins, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 04/04/2024, na residência de Ronaldo de Lima Domingues;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, e artigo 4º, da Resolução nº 01/2013/CPJ, seja dado o integral cumprimento das diligências previstas no Despacho nº 920266, conforme os seguintes termos:

1. Oficiar à Corregedoria-Geral da Polícia Civil e à Superintendência de Polícia Civil em Palmas/TO, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração dos mesmos fatos e, em caso afirmativo, encaminhe cópia integral após a conclusão dos autos administrativos;
2. Requisitar a oitiva dos policiais civis envolvidos na diligência, incluindo o delegado Marcio Duarte Teixeira e os agentes Ueliton Gualberto Pereira, Rozineire Silva de Oliveira e Patrícia Vasconcelos Fonseca de Oliveira, para esclarecimento sobre as circunstâncias da execução do mandado de busca e apreensão, incluindo as razões para o cumprimento em endereço diverso do previsto.
3. Requisitar a oitiva do denunciante, Ronaldo de Lima Domingues, seus filhos Kaio Vinícius de Souza Lima e Wendell Ronan de Souza Lima, e a testemunha Cleomi Pereira da Silva, que presenciaram os fatos, para confirmação das alegações de abuso de autoridade e tratamento truculento;
4. Realizar busca nos sistemas anexando cópia integral do mandado de busca e apreensão, bem como informar o número dos autos que fundamentaram sua expedição.
5. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, conforme o art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017 e art. 14 da Resolução 001/2013 – CPJ.
6. Publicar a instauração do PIC e comunicar, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento, nos termos do art. 6º da Resolução

001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP, bem como informar à autoridade judicial competente.

7. Determinar que as provas obtidas no curso deste Procedimento Investigatório Criminal sejam devidamente juntadas aos autos, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017.

8. Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Natividade, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003492

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos;

"Aos dias 25 de abril de 2022, compareceu na Sede do Ministério Público, A Senhora A. P. P. S, Disse ser curadora do seu irmão com deficiência síndrome de down, P. H. P. S de 30 anos de idade, há cinco anos é sua curadora. Que seu irmão deixou de receber o Benefício Social para pessoas portadoras, desde de fevereiro deste ano, deixou de realizar o cadastro único no ano anterior, com isso foi bloqueado o benefício. Que esteve no CRAS e fez a atualização de cadastro no dia 03 de março de 2022. Conforme documento anexo."

Expedido ofício ao responsável pelo INSS, recebemos a informação que, o benefício foi suspenso por falta de cadastro no CRAS.

Logo, o responsável pelo CRAS, foi notificado para prestar informações, e apresentou documentos comprovando a regularidade das informações no sistema, e comunicação ao INSS.

Expedido ofício ao INSS, e após reunião com o gerente, recebemos a informação de que, a análise da cessação do benefício se encontra em grau de recurso, em virtude da responsável ter perdido o prazo.

O gerente do INSS informou ainda, que a parte pode a qualquer momento formular novo pedido do benefício, diante da regularidade do cadastro único, para ser novamente analisado se preenche os requisitos legais.

Por fim, a responsável pelo portador de necessidade especiais, informou que contratou uma advogada para analisar o caso.

Em síntese é o relato do necessário.

Como foi apresentado recurso administrativo da decisão de cessação do benefício, bem como a parte procurou um advogado para analisar o caso, entendo que, o Processo Administrativo pode ser arquivado.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que o caso aguarda o julgamento de recurso administrativo.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior

do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003495

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia formulada no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informando suposto maus tratos a pessoa idosa.

Expedido ofício para o CRAS, recebemos informações, evento 08, dos cuidados com a idosa, relatando a necessidade do auxílio do filho em cuidar da idosa, pois a nora era a única pessoa responsável em limpar o local.

Acompanhamos o caso por alguns anos, e novos relatórios foram juntados ao procedimento, conforme evento 37, onde afasta a situação inicial narrada de maus tratos a pessoa idosa.

Evento 43, a secretária municipal de saúde realizou a doação de uma cadeira de banho para idosa.

Evento 44, foi providenciado atendimento médico domiciliar para idosa.

Evento 52, certidão de desmembramento de processo, para analisar eventual crime contra idoso narrado na denúncia inicial.

Por fim, após diversas diligências e reuniões, o oficial de diligência, no evento 63, juntou certidão de visita no local, narrando que o problema envolvendo a administração do dinheiro da idosa foi resolvido, e a idosa se encontrava devidamente cuidada.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o suposto problema inicial foi resolvido, conforme relatórios juntados e certidão de visita do oficial de diligências, entendo que, o procedimento pode ser arquivado, e a qualquer momento, se surgir prova nova, vamos realizar o desarquivamento, se necessário.

Ante o exposto, promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010247

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010718710202411, nos seguintes termos:

"A prefeitura de Pugmil abriu um concurso público a qual já sabemos para o quê, tendo o prefeito Dircineu quatros anos para realizar tal certame, e em ano eleitoral o nobre prefeito abre o concurso, e faz uma Dispensa de licitação fraudulenta a qual a banca mais (competente, recorrida e invocada do momento ICAP) é a ganhadora, todos sabem seu histórico de fraude em concursos públicos onde vários foram cancelados e suspensos. Fico com o questionamento: essa conduta caracteriza abuso de poder político? Boatos percorrem a cidade, faço a inscrição ou não? Não vale a pena estudar, já sabemos os que irão ser aprovados! Uma indignação de grande parte da população... eu trabalho no órgão da Educação, como contrato me desanimo em prestar o concurso para auxiliar administrativo porque do jeito que está, é jogar dinheiro fora. Sei bem a atribuição legal do MP e confio na melhoria dos serviços públicos."

Expedido ofício, o Prefeito de Pugmil apresentou a seguinte informação: "Senhor Promotor, Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para responder à diligência originada da denúncia anônima a respeito da realização de concurso público no município de Pugmil. Inicialmente, cabe ressaltar que a administração pública tem agido com total transparência e legalidade em relação ao certame mencionado. A denúncia alega que o concurso foi aberto em ano eleitoral, o que insinuaria abuso de poder político. Contudo, cumpre esclarecer que o processo para a realização do concurso público vinha sendo planejado e estruturado dentro dos prazos legais, não havendo qualquer violação às normas eleitorais visto que é possível a realização destes em ano eleitoral. A contratação da banca organizadora ICAP foi devidamente realizada por meio de processo administrativo legal e submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO). Todas as informações referentes ao certame foram integralmente inseridas no SICAP-LCO, garantindo plena publicidade e transparência. O ICAP, banca organizadora mencionada na denúncia, foi selecionada mediante dispensa de licitação com base nas previsões legais aplicáveis, considerando a reputação técnica e a capacidade de realização do certame de forma eficiente e com economicidade. Além disso, o cronograma das etapas do concurso está sendo amplamente divulgado e pode ser consultado por todos os interessados no site da própria banca, onde está prevista a aplicação das provas para o mês de novembro de 2024, conforme consta no planejamento. A denúncia anônima também menciona "boatos" que circulam na cidade, sem, no entanto, apresentar qualquer prova concreta ou elemento que demonstre irregularidades no andamento do certame. Boatos, por si sós, não constituem substrato fático apto a ensejar qualquer medida jurídica, especialmente quando confrontados com a documentação pública disponível e os mecanismos de fiscalização já estabelecidos. Diante do exposto, com base na total lisura e regularidade do processo, requer-se o arquivamento da presente denúncia por ausência de provas ou elementos que sustentem as alegações, bem como por falta de substrato fático que justifique a continuidade da investigação. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição."

Em síntese é o relato do necessário

A Lei Eleitoral nº9.04/97, não proíbe em ano eleitoral a realização de concurso publico, o que é proibido é a nomeação e posse nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

No evento 06, ocorreu a publicação no Diário Oficial do Ministério Público, intimando o autora da denúncia anônima para complementar a denúncia, informando detalhes da suposta irregularidade no concurso público, e para apresentar a lista dos supostos aprovados mencionados na denúncia.

No entanto, não foi apresentada a complementação da denúncia.

Com relação a empresa ICAP, não foi encontrado no sistema e-proc nenhum processo impedindo o Instituto de realizar o concurso.

Por fim, o processo de dispensa de licitação para realizar concurso público é prevista na Lei de Licitação.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5485/2024

Procedimento: 2024.0006429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “*Caput*” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006429 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca da necessidade de cuidados para pessoa incapaz.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade de cuidados para pessoa incapaz.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0010561

DESPACHO - Prorrogação de Prazo

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, apurar possíveis irregularidades atinentes ao cumprimento de carga horária do servidor R.O.B.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0009262

DESPACHO - Prorrogação de Prazo

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventuais irregularidades no contrato administrativo, bem como na execução de contrato administrativo na prestação de serviços de segurança e da instalação de cerca elétrica da Faculdade UNIRG campus Paraíso do Tocantins/TO.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009007

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010703250202419, nos seguintes termos:

"Realizei a prova do concurso público da Prefeitura de Paraíso do Tocantins, edital 001/2023, que oferecia 10 vagas para agente de trânsito, além de cadastro de reserva. Fiquei na décima posição, mas foram chamados os candidatos até a nona posição, o que me deixou de fora momentaneamente. A prova do concurso foi realizada no dia 3 de setembro de 2023 e o resultado final da banca foi divulgado no dia 25 de outubro de 2023. A primeira convocação para este cargo ocorreu apenas no dia 23 de maio de 2024, na terceira chamada, sete meses após a divulgação do resultado final pela banca. A Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins não fornece esclarecimentos sobre o assunto, emitindo informações vagas. Estou na décima posição, e houve uma pessoa acima da minha posição (na posição 7) que não tomou posse no prazo informado na Lei Orgânica de Paraíso e no Estatuto do Servidor Público Municipal de Paraíso do Tocantins mesmo assim ainda não fui convocado. Situação semelhante está ocorrendo aos demais cargos, principalmente em relação aos professores. Solicito uma investigação sobre o caso, para que a Prefeitura Municipal forneça esclarecimentos sobre o certame aos demais candidatos aprovados que ainda não foram convocados."

Denúncia anônima de nº07010723851202431, nos seguintes termos:

"Sou aprovada no concurso como professora e o município aumentou a carga horária dos mesmos e relata déficit de professor mais não convoca os aprovados"

Denúncia anônima nº07010724148202449, nos seguintes termos:

"Dos 89 foram desclassificados 34 conforme apresenta no diário oficial de (31 de Julho de 2024 • ANO IV | Nº 829). Sabemos que sobrou 11 vagas para PCDs que não foram aprovados, com isso essas vagas passaram para ampla concorrência como rege o edital do concurso. Hoje a Secretaria da Educação está precisando de professores, já que a prefeitura está aumentando a carga horária dos professores de 40h para 60h, conforme informado do diário oficial de (1 de Agosto de 2024 • ANO IV | Nº 830) De acordo com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não há impedimento de convocação dos aprovados de concurso homologados em período eleitoral Então, precisamos de resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de professores, além de não existir impedimento para convocação, não foi anunciado um retorno uma justificativa por parte do prefeito Celso Moraes?"

Denúncia anônima nº07010726976202411, nos seguintes termos:

"Olá! Venho hoje apresentar o descaso da prefeitura de Paraíso do Tocantins com os professores e os demais cargos aprovados do concurso de 2023 o caso é o seguinte: Oferta de 100 vagas 80 ampla concorrência 20 PCD Total convocados 89 Dos 89 foram *desclassificados 34* conforme apresenta no diário oficial de (31 de Julho de 2024 • ANO IV | Nº 829). Sabemos que sobrou 11 vagas para PCDs que não foram aprovados, com isso essas vagas passaram para ampla concorrência como rege o edital do concurso. Hoje a Secretaria da Educação está precisando de professores, já que a prefeitura está aumentando a carga horária dos professores de 40h para 60h, conforme informado do diário oficial de (1 de Agosto de 2024 • ANO IV | Nº 830) De acordo com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não há impedimento de convocação dos aprovados de concurso homologados em período eleitoral Então, precisamos de resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de professores, além de não existir impedimento para convocação, não foi anunciado um retorno uma justificativa por parte do prefeito Celso Moraes?"

A questão foi objeto de questionamento por diversas denúncias na ouvidoria.

O caso chegou em grau de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, após um questionamento de decisão de arquivamento de caso semelhante, onde foi decidido que, não cabe ao Ministério Público defender o direito a nomeação de aprovado na lista de classificados, e sim a advogado constituído ou a defensoria pública.

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins efetuou a nomeação de todos os aprovados no concurso público.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme ementa de julgamento, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0007509A

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo ex gestor do Município de Monte Santo/TO e pelo Sócio-Administrador da empresa S E C LTDA.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011991

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada mediante denúncia anônima de nºº 07010727251202441, nos seguintes termos:

"Olá! Venho hoje apresentar o descaso da prefeitura de Paraíso do Tocantins com os professores e os demais cargos aprovados do concurso de 2023 o caso é o seguinte: Oferta de 100 vagas 80 ampla concorrência 20 PCD Total convocados 89 Dos 89 foram *desclassificados 34* conforme apresenta no diário oficial de (31 de Julho de 2024 • ANO IV | Nº 829). Sabemos que sobrou 11 vagas para PCDs que não foram aprovados, com isso essas vagas passaram para ampla concorrência como rege o edital do concurso. Hoje a Secretaria da Educação está precisando de professores, já que a prefeitura está aumentando a carga horária dos professores de 40h para 60h, conforme informado do diário oficial de (1 de Agosto de 2024 • ANO IV | Nº 830) De acordo com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não há impedimento de convocação dos aprovados de concurso homologados em período eleitoral Então, precisamos de resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de professores, além de não existir impedimento para convocação, não foi anunciado um retorno uma justificativa por parte do prefeito Celso Moraes?

A questão foi objeto de questionamento por diversas denúncias na ouvidoria.

O caso chegou em grau de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, após um questionamento de decisão de arquivamento de caso semelhante, onde foi decidido que, não cabe ao Ministério Público defender o direito a nomeação de aprovado na lista de classificados, e sim a advogado constituído ou a defensoria pública.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme ementa de julgamento, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5494/2024

Procedimento: 2024.0006456

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONTRATOS ADMINISTRATIVOS > OBRAS PÚBLICAS

Autos n. 2024.0006456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Supostas falhas na reparação da rodovia que liga Porto a Palmas, em processo de federalização não concluído;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. n. 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF);

3. Determinação das diligências iniciais: Venham-se os autos conclusos para apreciação do evento 6;

4. Designo o analista ministerial LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010490

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, para apurar supostas irregularidades cometidas pelo atual prefeito de Aguiarnópolis (Wanderly) relacionadas ao uso da máquina pública para benefício pessoal e à atuação da empresa F DA S. CAMELO, de propriedade do Sr. Felipe, durante a temporada de praia na Ilha Cabral.

Sobreveio resposta do Município de Aguiarnópolis (evento 8).

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia traz uma série de alegações que sugerem a existência de pagamentos indevidos, a utilização de servidores em atividades políticas e a falta de transparência na contratação de serviços, bem assim menciona que o prefeito estaria utilizando recursos públicos para custear despesas de sua campanha, e que o Sr. Felipe teria vínculos inadequados com a administração municipal, almoçando com assessores e participando ativamente de eventos políticos.

Em resposta, o Município de Aguiarnópolis apresentou manifestação, na qual esclareceu que, como em temporadas anteriores, a gestão estabeleceu uma parceria com o Município de Estreito, mediante a qual Aguiarnópolis se comprometeu a fornecer bandas de show, banheiros químicos e outros serviços necessários durante a temporada de praia.

Nesse particular, é importante ressaltar que a denúncia carece de provas concretas, uma vez que as acusações de irregularidades cometidas pelo atual prefeito de Aguiarnópolis (Wanderly) relacionadas ao uso da máquina pública para benefício pessoal e à atuação da empresa F DA S. CAMELO, de propriedade do Sr. Felipe, durante a temporada de praia na Ilha Cabral foram feitas de maneira genérica, sem a devida apresentação de documentos, testemunhas ou outros indícios que possam fundamentar uma investigação mais aprofundada.

Com efeito, as relações interpessoais em cidades pequenas, a exemplo das interações entre o assessor do prefeito e o Sr. Felipe não configuram, por si sós, ilegalidade, especialmente em contexto de pequenos municípios, como é o caso de Aguiarnópolis e Estreito.

Em síntese, sob o ponto de vista da tutela do patrimônio público, não existem indicativos da ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação a princípios, tampouco de dolo ou ma-fé. Nessa senda, considerando que não há provas suficientes para sustentar a acusação, o arquivamento é a medida de rigor.

Cumprir notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo.

Com esteio no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, pelo próprio sistema, comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.

Encaminhe-se cópia do Procedimento à Promotoria Eleitoral da 9ª ZE, com vistas a apurar supostos ilícitos eleitorais, caso assim entenda.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/10/2024 às 18:05:12

SIGN: ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ac1f1e1db657ef6b6873d7fee222f330f5d5a3d8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS